PROJETO DE LEI N°, DE 2019

(Do Sr. RAUL HENRY)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, e a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 – Lei que fixa normas de Direito Agrário, para definir sanções penais e administrativas ao funcionário público que não adotar providências cabíveis relativas ao crime contra o meio ambiente, bem como para agravar penas relativas a esses crimes quando cometidos na região da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, e a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 – Lei que fixa normas de Direito Agrário, para definir sanções penais e administrativas ao funcionário público que não adotar providências cabíveis relativas ao crime contra o meio ambiente, bem como para agravar penas relativas a esses crimes quando cometidos na região da Amazônia Legal.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

"Art. 69-B. Deixar o funcionário público, no exercício de suas funções, de adotar providência cabível no combate aos crimes previstos nesta Lei:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa. "

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

do RAUL HENRY – MDB/PE

"Art. 15-A Nos crimes previstos nesta Lei, a pena é aplicada em dobrez se cometidos na região brasileira da Amazônia Legal"

se cometidos na região brasileira da Amazônia Legal"

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20	

§1º Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

§2° Se o crime ocorre na região da Amazônia Legal, a pena é aplicada em dobro". (NR)

Art.5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo aumentar as sanções penais para crimes ambientais e de grilagem cometidos na região amazônica. Ele também propõe penalizar criminalmente os agentes políticos ou públicos que não tomarem as providências cabíveis diante de tais ações.

A Amazônia Legal abriga a maior floresta tropical do mundo, onde habita uma infinidade de espécies animais, vegetais e micro-organismos. Esse ecossistema é conhecido por conter a maior biodiversidade do planeta.

Além disso, a região possui a maior reserva de água doce da superfície da terra e tem um papel crucial no equilíbrio climático e ambiental de todo o mundo.

Nos últimos meses, o aumento exponencial das ações de desmatamento e queimadas na floresta têm chamado atenção de toda a comunidade internacional. Além do agravamento dessas ocorrências, causam espanto e indignação declarações de autoridades brasileiras constituídas que, além de ignorar tais evidências, praticamente estimulam e incitam essas atividades criminosas. A consequência é uma sensação generalizada de impunidade para os agressores desse inestimável patrimônio do Brasil.

Somado a tudo isso, também se propaga no mercado mundial um movimento de resistência aos produtos do agronegócio brasileiro, que conquistaram

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

Gabinete do Deputado RAUL HENRY – MDB/PE

credibilidade ao longo de anos, a partir do uso intensivo de tecnologia e de práticas entáveis.

Diante de tudo isso, é necessário e urgente que esta Casa adote ambientais sustentáveis.

providências rigorosas para punir a ação dessas organizações criminosas, bem como para responsabilizar penalmente as autoridades que se neguem a cumprir suas obrigações legais na defesa da Floresta Amazônica.

> Sala das Sessões, em de 2019. de

> > Deputado RAUL HENRY

2019-17268